

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000859-02.2024.5.08.0107

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/10/2024 Valor da causa: R\$ 111.114,52

#### Partes:

**RECLAMANTE:** KELVE DO SOCORRO SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: PITER AFONSO LINDEN

ADVOGADO: MIRIAN LOURENI DE SOUZA

**RECLAMADO: BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A** 

ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

**PERITO:** FRANCISCO DE ASSIS CAPUZZO



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE MARÁBA/PA

KELVE DO SOCORRO SANTOS FERNANDES, brasileiro, união estável, Técnico em Eletrônica, portador da Identidade nº 2310094 PC/PA, regularmente inscrito no CPF sob o nº 399.167.582-04, residente e domiciliado à RD BR 230, 20 , QD 83 DELTA PARK QD 83 DELTA PARK CEP: 68507-765 NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, e-mail: kelvefernandes@hotmail.com, Fone: (94) 98104-4101, vem à presença de Vossa Excelência por seu advogado, procuração em anexo, com endereço profissional na Avenida Padre Claret, 1127, Sala 12, Centro, Esteio, RS - Cep: 93280-285, onde receberá intimações e comunicações de todos os atos do processo, com fundamento no art. 840 § 1º da CLT, propor a presente

#### **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, em face de

BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, CNPJ nº 42.318.949/0016-60, com sede administrativa na Travessa Padre Eutíquio, 1379, Ed. Casa Koly 2º andar – Conj 131, 1003, Bairro: Batista Campos, Belém/PA, CEP: 66023-710

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, CNPJ nº CNPJ 00.000.000/4445-88, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 248, Belém – PA, CEP: 66010-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INTEGRAL E DOS HONORÁRIOS

- 1.1. O reclamante não detém condições de arcar com as custas processuais e eventuais ônus de sucumbência, como custas, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita integral, conforme autoriza o artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, bem como artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.
- 1.2. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos com insuficiência de recursos o direito à assistência jurídica gratuita. Ademais, o artigo 790, §







3º da CLT, estabelece que o juiz poderá conceder ao trabalhador a gratuidade de justiça desde que comprovada a situação de hipossuficiência econômica.

1.3. Diante do exposto, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463 do TST, para que o Reclamante seja dispensado do pagamento de custas e demais despesas processuais.

#### II - DO APROVEITAMENTO DE PROVA EMPRESTADA

- 2.1. A prova emprestada tem cabimento, no presente caso, tendo em vista a celeridade e economicidade processual tão almejada em meio à morosidade que trava importantes debates envolvendo a Justiça do Trabalho.
- 2.2. Em recente processo, um laudo pericial referente a ação nº: 0000291-90.2022.5.14.0041, fora utilizado como prova emprestada no processo de nº 0000063-81.2023.5.14.0041, ambos julgados pela Vara do Trabalho de Cacoal/RO.

#### PROVA EMPRESTADA

A requerimento das partes, informam que pretendem usar o laudo pericial produzido nos autos 0000291-90.2022.5.14.0041 como prova emprestada, o que defiro, devendo a Secretaria da Vara proceder à juntada, ficando desde logo as partes intimadas para manifestação no prazo de 10 dias, a contar de 07/03 a 20/03 /2023.

As partes concordam com o Juízo 100% Digital.

- 2.3. O referido laudo fora utilizado no lugar da realização de perícia técnica, presando pela economia processual e celeridade do feito.
- 2.4. Portanto, considerando a existência de provas conclusivas em local igual àquele em que o reclamante exerce suas atividades, não subsiste qualquer óbice à aceitabilidade da prova emprestada, consubstanciada no aproveitamento dos seguintes documentos:
- 2.5. Laudo pericial do processo nº 0000213-53.2023.5.14.0141 (Anexo), realizado no mesmo ambiente de trabalho e mesmas atividades do Obreiro, fora concluso quanto:

7.1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL De acordo com a Norma Regulamentadora Jurídica – NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM

ENERGIA ELÉTRICA, em seu anexo de nº4, temos:

#### Piter Afonso Linden













(S1) 9951-3073 ☑ linden@linden.com.br ② lindenadv ⑤ lindenadv ⑥ www.linden.com.br



- 1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:
- a) que executam atividades (...).;
- b) que realizam atividades (...);
- c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; d) que realizam atividades (...);

#### 7.1.2.1. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DO ANEXO 4

Conforme identificado, o autor realizou suas atividades em instalações ou equipamentos elétricos energizados e desenergizados, em baixa tensão, no sistema elétrico de consumo. Sendo assim faz-se necessário a verificação quanto ao cumprimento do item 10.2.8 e subitens da NR-10.

#### NR-10, 10.2.8 e subitens temos: 10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações devem ser previstas е prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança.

10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolação das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.

10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes.















Conforme inspeção verificada, não foi verificado o atendimento ao item 10.2.8, visto que as atividades realizadas pelo autor nem sempre eram desenergizadas. Os equipamentos eram alimentados na tensão de 110/220V, e quando era necessária a manutenção os mesmos eram mantidos energizados para possibilitar testes e localização das falhas. Ainda, conforme verificado, alguns equipamentos eram energizados a partir dos quadros elétricos, e outros direto na tomada.

Também restou confirmado, durante a inspeção pericial, que mesmo quando havia a desenergização não eram adotadas as medidas de proteção coletivas verificadas no item 10.2.8. o autor citou que eram feitas apenas sinalizações, porém não eram realizados bloqueios que impedissem o religamento do sistema. Sendo assim, resta confirmado que as atividades desenvolvidas são enquadradas conforme NR-16, ANEXO 4, ITEM 1 ALINEA "C", visto que não há o atendimento da NR – 10, item 10.2.8, conforme legislação prevista.

#### NR-10, 10.2.8 e subitens temos: 10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações previstas adotadas, elétricas devem ser е prioritariamente. medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores 10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança.

10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolação das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.

10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes.

Conforme inspeção verificada, não foi verificado o atendimento ao item 10.2.8, visto que as atividades realizadas pelo autor nem sempre eram desenergizadas. Os equipamentos eram alimentados na tensão de















110/220V, e quando era necessária a manutenção os mesmos eram mantidos energizados para possibilitar testes e localização das falhas. Ainda, conforme verificado, alguns equipamentos eram energizados a partir dos quadros elétricos, e outros direto na tomada.

Também restou confirmado, durante a inspeção pericial, que mesmo quando havia a desenergização não eram adotadas as medidas de proteção coletivas verificadas no item 10.2.8. o autor citou que eram feitas apenas sinalizações, porém não eram realizados bloqueios que impedissem o religamento do sistema.

Sendo assim, resta confirmado que as atividades desenvolvidas são enquadradas conforme NR-16, ANEXO 4, ITEM 1 ALINEA "C", visto que não há o atendimento da NR – 10, item 10.2.8, conforme legislação prevista.

#### QUANTO A FORMA DE EXPOSIÇÃO CONFORME ITEM 3 DA NR 16 ANEXO 4:

3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

Resta confirmado que o Autor desenvolveu suas atividades de forma intermitente e não eventual, referindo-se à exposição ao risco de eletricidade, portanto, é equiparado à exposição permanente.

Destaca-se, aqui que não há na legislação referência quanto a neutralização ou a eliminação da periculosidade através do fornecimento e uso de EPI. ainda que a empresa forneça e o autor faço o uso dos EPIs, não há previsão legal para neutralização da periculosidade.

#### 8. CONCLUSÃO QUANTO A PERICULOSIDADE

Face as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, concluo que as condições laborais desenvolvidas pelo autor, nas atividades desenvolvidas de técnico de operações, são consideradas como ambiente e atividade PERICULOSA, de acordo com a NR 16 ANEXO 04 da Portaria 3214/78 - item 1, alínea "c" que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.















- 2.6. A IGUALDADE dos processos: A prova emprestada encontra respaldo no processo em tela, pois ambas as Reclamadas são partes rés, tanto nos processos da Vara do Trabalho de Cacoal, como a que está sendo julgada pela Vara do Trabalho de Vilhena.
  - 2.7. Trata-se de viabilidade prevista claramente no CPC/15, em seu art. 372, in verbis:
    - Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
- 2.8. Dispositivo perfeitamente aplicável à Justiça do Trabalho, à luz do Art. 769 da CLT, conforme entendimento da doutrina:

"Mesmo sendo apresentada no segundo processo pela forma documental, a prova emprestada não valerá como mero documento. Terá potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originariamente produzida. Ficou superada a concepção de que a prova emprestada receberia, quando muito, valor de documento, 'prova inferior' ou 'extrajudicial'. (BEBER, Julio Cesar. Provas no Novo CPC e o Processo do Trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio. MALLET, Estêvão (coord.). JusPodvm, 2015. p. 310)

- 2.9. Ferramenta ao alcance do Judiciário a fim de viabilizar maior celeridade processo e segurança jurídica nas relações.
- 2.10. Trata-se de, conjuntamente, buscar a efetivação do direito de forma eficiente, aliando os princípios da celeridade, economicidade, objetividade e verdade real, conforme corroboram precedentes sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. A verificação acerca das condições de trabalho, sob o aspecto de que ora se cuida, pressupõe a realização de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, caput, da CLT). E, embora seja certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do antigo CPC, correspondente ao art. 479 do novo CPC , com nova redação), podendo não levar em consideração o parecer emitido pelo técnico, quando não evidenciados os elementos suficientes de convencimento, a fim de respaldar a conclusão obtida, inexistem, nos autos, outros















elementos, capazes de afastar a conclusão chegada no parecer técnico utilizado como PROVA EMPRESTADA, que se mostrou suficiente para a análise e conclusão da existência de insalubridade no presente caso. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000475-90.2016.5.06.0231, Redator: Maria Clara Saboya Albuguerque Bernardino, Data de julgamento: 02/02/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/02/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. UTILIZAÇÃO DE PROVA ORAL EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICA. MESMA RECLAMADA. DESNECESSIDADE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DE DA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Esta Corte admite a utilização de prova oral emprestada, desde que haja a identidade dos fatos nela considerados e, aqueles na hipótese em julgamento, como ocorrido neste caso, em que o Regional registrou que 'as declarações se repetem, na medida em que o fato constitutivo é derivado de uma causa comum para todos os empregados (tempo da cidade até a usina, tempo de aguardo na usina, tempo até a frente de trabalho, pausa para intervalo, forma de recebimento do ticket-alimentação, possibilidade de utilização da área de vivência, condições da área de vivência)'. Importante salientar, também, que a utilização de prova emprestada não está condicionada à prévia anuência e concordância das partes. Assim, a mera alegação da reclamada de que não concordou com a utilização de prova emprestada não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nestes autos. Diante disso, o Juízo de origem, ao indeferir a oitiva de testemunhas, considerando suficiente a prova oral emprestada para o seu convencimento, não incorreu em cerceamento de defesa (precedentes de Turmas). Agravo de instrumento desprovido"(Processo: AIRR - 24553-86.2015.5.24.0101 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2º Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

- 2.11. Afinal, estamos diante de situações IGUAIS que devem merecer o mesmo tratamento, motivando o presente pedido de aceitabilidade e valoração adequada às aprovas apresentadas.
- 2.12. Nestes termos requer o recebimento do presente pedido, para fins de que seja aceita a juntada de, e, seja devidamente considerada como prova suficiente e bastante à conclusão do feito.











### III - DA ADMISSÃO, DA REMUNERAÇÃO E DA FUNÇÃO

- 3.1. O reclamante foi admitido nos quadros da reclamada em 06/03/2014 para exercer a função de Técnico de Operações, e continua exercendo suas atividades até a presente data. Consta como seu último salário base registrado na CTPS a quantia de R\$ 3.455,83 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
- 3.2. A contratação do reclamante foi precedida de regular aprovação em concurso público de provas e título, regulado pelo edital nº 2013/001, conforme se colhe do documento anexo, valendo salientar que o contrato de trabalho está em vigor. O reclamante trabalha e está lotado na microrregião de Marabá/PA.
- 3.4. Sendo assim, o Reclamante possui como local de trabalho as diversas agências do Banco do Brasil distribuídas na microrregião da qual o mesmo está lotado.

### IV - DO GRUPO ECONÔMICO, DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DAS **RECLAMADAS**

- 4.1. A primeira reclamada é empresa de processamento de dados constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, tendo a segunda reclamada como sua acionista controladora, conforme se depreende dos anexos documentos.
- 4.2. Além de a segunda reclamada integrar o quadro de acionista da primeira reclamada, é também beneficiária exclusiva dos serviços prestados pelo reclamante, circunstâncias que revelam existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, da CLT.
- 4.3. Desse modo, requer que seja declarada a responsabilidade solidária ou subsidiária de ambas as reclamadas pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes.
- 4.4. As empresas aproveitam-se do de trabalho do reclamante sem, contudo, conceder um ambiente de trabalho adequado e tampouco com condições saudáveis (no que diz respeito ao fornecimento de material em boas condições) e no quesito segurança, no







fornecimento adequado de equipamentos de proteção, sejam individuais e ou coletivos nos prazos adequados pela legislação vigente.

4.5. Em razão da segunda reclamada estar configurada como Grupo Econômico, sendo parte do quadro de acionistas da primeira reclamada e beneficiária exclusiva dos serviços prestados pelo reclamante, necessário que seja reconhecida responsabilidade solidária das empresas, conforme documentos já anexados ao processo (Prova Grupo Econômico e seu Estatuto Social) e imagens a seguir.

4.6. O reconhecimento da Responsabilidade Solidária/Subsidiária do Banco do Brasil (2ª Reclamada), já é matéria pacificada na jurisprudência do TST, como demonstra-se abaixo:

> Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho Nº TST-AIRR-1116-45.2013.5.15.0001 **PROCESSO** Firmado assinatura digital em 13/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado : Dr. Karina de Almeida Batistuci Agravado : FÁBIO MORAIS MIRANDA Advogado : Dr. Agenor Antônio Furlan Agravada : COBRA TECNOLOGIA S.A. Advogado : Dr. Geraldo Ferreira Mendes Filho D E S P A C H O RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.015/2014 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/02/2015; recurso apresentado em 13/02/2015). Regular a representação processual. Satisfeito o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO. No que se refere ao tema em destaque, inviável o apelo, uma vez que o reclamado não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista. O Agravo de Instrumento, em cotejo com os termos do despacho denegatório e do acórdão regional, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, nos exatos termos do artigo 896, caput e parágrafos, da CLT. Não demonstradas as condições de processamento do Recurso de Revista, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento, forte no artigo 557, caput, do CPC, que instrumentaliza o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, a este incorporadas. A fundamentação per relationem está em harmonia com o precedente de

















repercussão geral AI-QO nº 791.292-PE, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que este pode ser acessado no endereço http://www.tst.jus.br/validador sob código 100106974872057814. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 Nº TST-AIRR-1116-45.2013.5.15.0001 Firmado assinatura digital em 13/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010). Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra Relatora.

#### SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

#### COMPOSIÇÃO

Art. 23. A Diretoria Executiva será integrada por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o Presidente.

§1º As responsabilidades da Presidência e das Diretorias serão definidas pelo Conselho de Administração.

§2º O Presidente e pelo menos dois dos Diretores serão, necessariamente, indicados pelo Banco do Brasil S.A., dentre os seus empregados da ativa.

§3º Os demais Diretores também serão indicados pelo Banco do Brasil S.A., podendo ser empregados da ativa do próprio Banco ou empregados da ativa da Companhia.

§4º Os empregados da ativa do Banco do Brasil S.A. serão cedidos à Companhia nos termos e condições do convênio de cessão firmado para este fim.

















#### V - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

- 5.1. O Reclamante foi admitido nos quadros da Reclamada, para exercer a função de Técnico de Operações. A contratação do Reclamante foi precedida de regular aprovação em concurso público 2013/001. No desempenho de suas atividades laborativas, o reclamante realiza habitualmente serviços de manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos em agências da segundo reclamada e em postos de atendimento externo.
  - 5.2. Dentre as atividades desempenhadas pelo Reclamante, podemos citar:
  - Manutenção Elétrica de Terminais de Auto Atendimento TAA;
  - Manutenção Elétrica de porta giratória com detecção de metais;
  - Manutenção Elétrica de Sistema de combate a incêndio;
  - Manutenção Elétrica de Sistema de Segurança (sensores e geração de névoa);
  - Manutenção de Hack de comunicação com nobreaks;
  - Manutenção Elétrica de Computadores.
- 5.3. As tarefas identificadas e relatadas são condizentes com o perfil do cargo ocupado, edital 2013/001, página 19.

Cargo: TÉCNICO DE OPERAÇÕES - Execução de tarefas semi-estruturadas ou não-estruturadas com base na contextualização dos procedimentos operacionais e roteiros de trabalho, dentro ou fora da Companhia, com o emprego de dispositivos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletrônicos ou digitais;

PERFIL - EQUIPAMENTOS: Executar procedimentos de manutenção em dispositivos e equipamentos de processamento e lecomunicações com coleta, reposição ou substituição de suprimento ou peças.

PERFIL - SUPORTE: Executar atividades de suporte em ambientes de operação, visando à continuidade do processo produtivo e à conservação de equipamentos, instalações e materiais.

#### Cargo: TÉCNICO DE OPERAÇÕES:

EQUIPAMENTOS: Prática de Manutenção e Montagem de Microcomputadores: Corrente elétrica, condutores e isolantes de eletricidade, Medidas elétricas, Baterias, Circuitos elétricos de corrente contínua e alternada, Lei de Ohm, Lei de Kirchhoff, Instalações de baixa tensão (monofásico, bifásico e trifásico), Aterramento, Dispositivos de proteção contra falhas elétricas; Componentes eletrônicos, análise de circuito transistorizadaos, amplificadores operacionais, portas lógicas, circuitos integrados; Operadores Booleanos; Mapa de Karnaugh; Arquitetura de computadores envolvendo conhecimentos de funcionalidade da Placa mãe, do Barramento IBM-PC, Circuito de clock, BIOS, Memória RAM, Processadores, Disco Rígido, Controladoras de Disco Rígido, Interface de vídeo, Monitores de vídeo, Kít Multimídia, Porta de comunicação e Fax/Modem; Procedimentos para montagem de computadores abrangendo equipamentos e ferramentas necessárias, cuidados importantes durante a montagem, preparação do gabinete, jumpeamento da placa base, instalação do Processador, conexão dos cabos e interfaces, instalação dos drivers, instalação da fonte de alimentação; Testes de funcionamento envolvendo configuração da BIOS, particionamento e formatação do disco rígido e instalação do sistema operacional.

SUPORTE: Arquitetura cliente/servidor; Ambiente internet e intranet; Correio eletrônico; Integração de sistemas; Topologia e integração de redes; Segurança da informação; Norma de segurança da informação ISO-17799; Active Directory; Firewall; Proxy Server; DNS; Servidor de impressão; Servidor de arquivos; Serviço de cluster; Sistemas WEB; Sistemas ERP; Noções de Banco de Dados; VPN (Virtual Private Network); LAN; WAN; VLAN; Switches; Roteadores; Storage; Servidores; Testes de funcionamento envolvendo configuração da BIOS, particionamento e formatação do disco rígido e instalação do sistema operacional.















5.4. A periculosidade está prevista no artigo 193 que determina toda atividade que coloca em risco a vida do colaborador, junto com alguns exemplos onde essa situação se encaixa. Confira:

> **Art. 193** – são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1. inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

- 5.5. As atividades do autor são exercidas em conformidade com o Decreto nº 93.412/86, por não laborar em sistema elétrico de potência, assim entendido como aquele que gera, transmite e ou distribui energia elétrica, mas sim em SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO, a NBR 5460/92, é a norma que define sistema elétrico de potência, no item 1.3, e estabelece sua extensão aos sistemas e instalações elétricas de autoprodutores e de consumidores.
- 5.6. Cabe ainda informar que SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA serve apenas para dividir didaticamente a energia elétrica, eis que na realidade todos os sistemas por onde passa a energia elétrica são integrados e a eletricidade em todos os pontos é absolutamente a mesma, diferenciando-se somente as tensões.
- 5.7. Portanto, o Autor exerce suas atividades em EXPOSIÇÃO permanente com sistemas elétricos de consumo, nos termos do quadro anexo do Decreto 93.412/86, o que enquadra seu trabalho como periculoso.
- 5.8. Registre-se que o reclamante é submetido de forma diária e habitual à condição de risco acentuado de origem elétrica, em instalações integrantes do SEC (Sistema Elétrico de Consumo, conforme preconiza o Anexo 4 da NR-16 (Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.078, de 16 de julho de 2014). O que caracteriza, na forma da lei, periculosidade.
  - 5.9. Aplica-se ao caso a OJ 324 da SDI-1 do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86, ART. 2º, § 1º.









É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

5.10. Não obstante o flagrante enquadramento da atividade exercida pelo reclamante no disposto no art. 193, § 1º, da CLT e art. 2º do Decreto 93.412/86, as reclamadas jamais lhes pagaram o adicional periculosidade, razão pela qual devem ser condenadas ao pagamento respectivo, nos termos da CLT. Note-se que em caso similar ao presente, no qual as reclamadas figuram como rés, o TST reputou cabível o adicional de periculosidade, conforme se colhe dos precedentes ora anexados (TST-AIRR-63-81.2023.5.14.0041 e TST-ARR-116400-72.2007.5.04.0016).

5.11. Para mais, seguem anexados aos autos, a título de prova emprestada, **DIVERSOS laudos periciais** apresentados por peritos técnicos em inúmeros processos contra a Reclamada, que demonstram claramente que o obreiro ATUA DE FORMA HABITUAL EM ATIVIDADE PERICULOSA.

- Processo n°: 0000213-53.2023.5.14.0141, Vara do Trabalho de Vilhena/RO;
- Processo n°: 0000259-78.2023.5.14.0032, 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO;
- Processo n°: 0000064-66.2023.5.14.0041, Vara do Trabalho de Cacoal/RO;
- Processo n°: 0000063-81.2023.5.14.0041, Vara do Trabalho de Cacoal/RO;
- Processo n°: 0000291-9032022.5.14.0041, Vara do Trabalho de Cacoal/RO;
- Processo n°: 0011295-84.2023.5.18.0201, Posto Avançado de Porangatu/GO;
- Processo n°: 0000156-19.2019.5.05.0014, 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Salvador/BA;
- Processo nº: 0000941-14.2015.5.05.0016, 16ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador/BA;
- Processo nº: 0000940-72.2015.5.05.0034, 34ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador/BA;
- Processo n°: 0010476-96.2016.5.15.0001, 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas/SP;
- Processo n°: 0010485-58.2016.5.15.0001, 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas/SP;
- Processo n°: 0011759-61.2016.5.15.0032, 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP;













- Processo n°: 0010326-86.2016.5.15.0043, 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP;
- Processo n°: 0010460-46.2016.5.15.0130, 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP;
- Processo n°: 1002256-03.2017.5.02.0201, 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP;
- Processo n°: 1000089-07.2021.5.02.0481, 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Vicente/SP;
- Processo n°: 0010318-45.2016.5.15.0032, 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP;
- Processo n°: 0020140-04.2023.5.04.0005, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- Processo n°: 0020282-64.2021.5.04.0009, 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- Processo n°: 0020353-72.2021.5.04.0007, 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- Processo n° 0020478-66.2023.5.04.0008, 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

5.12. Para não restar dúvidas, a fim evitar argumentos falsos e infundados, colaciono abaixo, documentos, local de trabalho do obreiro, assim como dos equipamentos, que provam as alegações do reclamante.

- Verificar o funcionamento do sistema de ar condicionado. No caso de problemas comunicarem o CSL para manutenção especializada
  - Energia Elétrica (observar NR 10, do Ministério do Trabalho e Emprego)
- Efetuar inspeção visual no quadro elétrico que atende os racks e nobreaks da ER: sinalização dos protetores de surto, identificações, funcionamento e situação dos componentes, sinais de aquecimento, aterramento, etc. No caso de problemas, comunicar o CSL para manutenção especializada;
- Verificar tomadas que atendem aos racks: fixação, identificação, etc. Efetuar manutenção se necessário;
- Verificar os filtros de linha nas áreas de trabalho.

#### 8.3.4 No Breaks da ER (Sala On Line)

- Verificar se as duas réguas de tomadas de cada rack padrão BB estão conectadas ao nobreak de pequeno porte exclusivo:
- Revisar as conexões de entrada e saída dos nobreaks e organizar o cabeamento. Lembrar-se que o padrão
- de instalação do BB não prevê utilização de filtros de linha na ER. Verificar o funcionamento dos nobreaks e se a indicação de carga é inferior a 75%;
- Efetuar manutenção e verificação da autonomia dos nobreaks conforme item específico do contrato; Relação de Serviços Preventivos - Sistema Ininterrupto de Energia. O teste de verificação da autonomia dos nobreaks deve ser acordado previamente com o CSL
- Efetuar manutenção e verificação da autonomia dos nobreaks conforme item específico do presente contrato;
- Verificar se os nobreak do rack Remus (Ip final 217) e do rack de switches (IP final 218) estão configurados e conectados à rede para monitoramento remoto. Efetuar os ajustes se necessário.

#### Infraestrutura de Entrada de Dados, Telefonia e TV

- Verificar a limpeza, as identificações e a organização do Distribuidor Geral (DG) de telefonia e dos quadros intermediários:
- Inspecionar os cabos internos (CCI) de telefonia e as conexões no painel (patch panel) no rack;
- Inspecionar visualmente o cabo de entrada (metálico ou fibra óptica) das operadoras e, no caso de problemas, comunicar a Área de Tecnologia (Ditec) do Banco via telefone (08007299905) ou Portal Geate na Intanet:
- Verificar se o ambiente onde as antenas parabólicas de dados e TV estão instaladas está limpo, com eletrodutos e cabeamento organizado e sem obstáculos que prejudiquem a visada com o satélite. Caso seja necessário intervenção na antena ou no cabo de comunicação comunicar a Área de Tecnologia (Ditec) do Banco do Brasil via telefone (08007299905) ou Portal Geate na Intranet;
- Verificar se as antenas estão rigidamente fixadas, conectadas ao aterramento, protegidas por para raio, com as condições de acesso e segurança adequados (escada, guarda corpo, etc);
- Inspecionar o cabeamento em fibra óptica, cabo CCI ou UTP utilizado para comunicação de voz dados e segurança das dependências. Verificar os encaminhamentos, painéis de conexão, identificações, tomadas, cordões de conexão, acabamentos, Distribuidor Interno Óptico (DIO), etc;













5.13. As atividades do reclamante em sua grande maioria são realizadas em redes energizadas. Tal atividade pode ser confirmada inclusive pelos manuais da reclamada, vejamos abaixo o exemplo do manual de orientações gerais PRO-1333:

#### 6.1.1. Equipamento energizado

- 6.1.1.1. Verificar se a fiação e a energia elétrica encontram-se em conformidade, ou seja, afiação deverá estar sem danos, sem improvisação com qualquer tipo de conexão, alimentação correta da rede AC. A aferição da energia elétrica deverá ser realizada com a utilização do multímetro digital disponibilizado ao técnico da BBTS.
- 6.1.1.1.1. Se conforme, a depender da intervenção a ser realizada manual do equipamento), interromper ou não a energia e prosseguir com o atendimento.
- 5.14. Frisa-se que as tensões em que o Reclamante permanece exposto variam de 110 Volts a 220 Volts, sendo assim, são níveis de tensões encontradas nas redes de baixa tensão. E conforme o ANEXO II da Norma Regulamentadora 10 (NR 10), as atividades do Autor se encontram dentro das chamadas zonas de risco, vejamos o quadro abaixo:

#### ANEXO II

#### ZONA DE RISCO E ZONA CONTROLADA

Tabela de raios de delimitação de zonas de risco, controlada e livre.

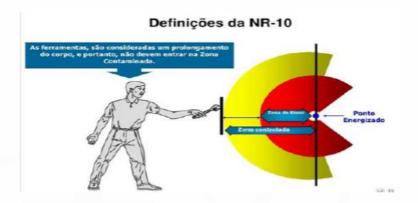
Faixa de tensão Nominal da insta- lação elétrica em kV	Rr -Raio de delimitação entre zona de risco e contro- lada em me- tros	Rc -Raio de de- limitação entre zona controlada e livre em me- tros
<1	0,20	0,70

Para tensões abaixo de 1kV a Zona Controlada e Zona de Risco é delimitada em 0,20m e da Zona Controlada e livre é 0,70m.









5.15. Conforme apresentado nas atividades do Autor, para realização das devidas manutenções, a realização das medições com multímetro, onde necessariamente suas pontas de provas devem ser introduzidas nos pontos elétricos energizados, este permanece exposto as tensões informadas no item anterior.



5.16. Devem, portanto, as reclamadas serem condenadas a pagar ao autor o referido adicional de periculosidade e/ou insalubridade em grau a ser apurado em perícia técnica.











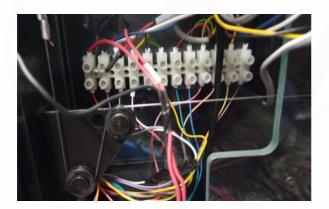






5.17. Ademais, devem as reclamadas serem condenadas a pagarem a integração do adicional apurado em perícia, sobre os vencimentos do autor, as férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS, o referido adicional na CTPS do autor, pena de incidência de multa diária de 1/30 de remuneração até o cumprimento da obrigação, forte no art. 644, do CPC.

5.18. Abaixo algumas imagens de equipamentos e instalações elétricas existentes nas diversas agências do Banco do Brasil, onde de uma forma ou de outra o Reclamante já prestará seus serviços.









#### VI - DO DANO MORAL/MATERIAL

O trabalhador esteve todos estes anos exposto a riscos de natureza elétrica sem receber o respectivo adicional de periculosidade, treinamento adequado, ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI), e o não pagamento do adicional de periculosidade configura uma violação direta aos direitos trabalhistas e à dignidade do trabalhador, resultando em dano moral passível de indenização. A justificativa se baseia no descumprimento da CLT, na violação da dignidade da pessoa humana, e na jurisprudência que reconhece o direito à reparação moral quando há lesão aos direitos fundamentais dos empregados

Além disso, o dano moral pode ser caracterizado pela exposição prolongada a riscos sem as devidas proteções, o que compromete a integridade física e psicológica do trabalhador. Em muitos casos, a jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito à indenização por dano moral em situações similares, onde há violação de direitos fundamentais e omissão quanto à segurança no trabalho.

A quantificação da reparação do dano moral, por sua própria natureza, deve cumprir três funções: indenizatória, punitiva e preventiva. O valor atribuído a título de indenização por danos morais deve, portanto, ser adequado para compensar o dano material e o abalo psicológico sofrido pelo trabalhador. Ao mesmo tempo, deve servir como punição ao ofensor, impondo-lhe a obrigação de reparar a lesão causada e, igualmente, prevenir que situações análogas não venham a ocorrer no futuro. Isso reforça a necessidade de que o quantum indenizatório seja proporcional ao sofrimento experimentado pela vítima, mas também suficiente para desestimular novas condutas ilícitas por parte do empregador.

Feitas as considerações acima a reparação do dano moral (instituto do direito civil e previsto na Constituição Federal), deve atender a um duplo aspecto: compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante (caráter pedagógico).

Obviamente que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro. Entendido que a compensação de natureza econômica se sujeita ao princípio da razoabilidade.



Por se tratar de verbas trabalhistas não pagas, uma vez que o contrato de trabalho está em vigor, por analogia, podemos utilizar-se da jurisprudência e posicionamento das decisões do Egrégio TRT-4, quanto ao dano moral para o caso em tela:

> DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DAS **VERBAS** RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO RECLAMANTE. Comprovado o não pagamento do quanto devido pela rescisão do contrato, o abalo moral deve ser presumido, justificando a condenação em indenização por danos morais ao trabalhador. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020607-92.2019.5.04.0014 ROT, em 08/07/2021, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

> INDENIZAÇÃO **POR DANO** MORAL. **MORA** SALARIAL. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A mora salarial e o não pagamento de parcelas rescisórias, quando constatadas, causam prejuízos, não somente de ordem econômica, mas de ordem moral. Face à natureza deste último, é evidente o abalo sofrido pelo empregado, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação, ou seja, o dano moral é "in re ipsa", demonstrado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, ficando o empregado prejudicado na organização de sua vida financeira, principalmente na obrigação (legal e moral) de honrar os compromissos assumidos, além do prejuízo de seu sustento e de sua família. (TRT da 4º Região, 6º Turma, 0020061-66.2021.5.04.0014 ROT, em 06/10/2022, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS **VERBAS RESCISÓRIAS.** Demonstrado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, o dano moral é in re ipsa, sendo inegável a angústia gerada ao empregado, que, por omissão ilícita da empregadora, se viu incapaz de satisfazer as suas presumidas. (TRT da 4º Região, 2º Turma, 0020040-57.2021.5.04.0122 ROT, em 24/11/2021, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel

Ocorre que, por se tratar de dano "in re ipsa", o MM. Juízo ao fixar a indenização deve considerar a gravidade e a repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

Dito isso, o reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000 (vinte mil reais)."



#### VII - DO VALOR DA CAUSA

- 7.1. A parte autora, no exercício do direito constitucional de ação, deixa de apontar o valor líquido de suas pretensões, o fazendo por reputar desnecessária tal medida, consoante as seguintes premissas:
- 7.2. O artigo 840, §1º, da CLT, conforme redação atribuída pela Lei 13.467/2017, ao demandar, como requisito da petição inicial, a atribuição de valor, por certo, não deve ser interpretado como exigência de liquidação, menos ainda como fator de indexação da condenação pretendida. Tanto é assim que, na própria exposição de motivos do sobredito diploma legal, conformada no parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, da lavra do Deputado Rogério Marinho, expressamente esclarece que a vocação do ditame era permitir a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial e não em momento processual precedente.
- 7.3. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por certo, não retira do legislador infraconstitucional a prerrogativa de disciplinar as condições do exercício do direito de ação, todavia, se tal intento não lograr dotar o sistema de maior racionalidade, causando, ao revés, manifesto embaraço da via judicial, evidente seu desacerto. Não se está a propor, em um primeiro momento, que o artigo 840, §1º, da CLT seja reputado inconstitucional, porém, o autor demanda que seja interpretado conforme a Constituição.
- 7.4. Nessa linha, reputar que a liquidação do pedido é faculdade da parte, bem assim que a indicação de um valor meramente estimativo não limita a condenação, é interpretar o novel ditame conforme as diretrizes do princípio do acesso à justiça, o qual não comporta mitigação no caso em apreço.
- 7.5. Assim, reclama a interpretação do artigo 840, §1º, da CLT em conformidade com o texto constitucional, admitindo os pedidos formulados na presente petição com indicação meramente estimada de seu valor, sem relutar em sua liquidação como exigência de processamento da demanda ou limitação da condenação pretendida.
- 7.6. Da impossibilidade de indicação do valor dos pedidos plano sucessivo conquanto confiante no acolhimento das razões acima expostas, por cautela, cabe aduzir que



a pretensão formulada na presente ação, ainda que se pudesse reputar a viabilidade de interpretação do artigo 840, §1º, da CLT como exigência legal e não faculdade da parte em liquidar sua pretensão, a demanda em tela comporta aplicação excepcional da regra.

- 7.7. Muito embora a Lei 13.467/2017 tenha alterado a redação do artigo 840, §1º, da CLT, passando a exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação de valor, considerando os dois primeiros aspectos, cumpre esclarecer que a presente petição apresenta postulações certas e determinadas, já que explicita sua pretensão - certeza - e delimita a tutela jurisdicional reivindicada – determinação.
- 7.8. Todavia, quanto ao apontamento de valor de cada uma das pretensões, em vista da necessidade de elaboração de cálculos contábeis complexos, com base em documentos cuja guarda recai exclusivamente sobre o réu - decorrência da obrigação acessória de documentar a relação, consubstanciada no artigo 29 da CLT, resta inviabilizada a indicação de "quantum debeatur" que não represente uma quantia meramente simbólica e provisória da pretensão.
- 7.9. Cabe destacar que, ante a ausência expressa de previsão no novel dispositivo legal quanto aos casos em que resta inviabilizada a indicação, de plano, do valor da pretensão, forçosa a observância supletiva da norma processual civil, conduzindo ao disposto no artigo 324, §1º, do CPC, notadamente em seus incisos II e III.
- 7.10. Além disso, a interconexão das postulações vertidas no presente feito, considerando que umas acarretam necessariamente elevação da base de cálculo das demais - Exemplifica ainda mais a imediata mensuração do proveito econômico pretendido pelo demandante, viabilizando posterior retificação quando da realização do procedimento de liquidação do feito.
- 7.11. Requer, sob tais prismas, a relativização do apontamento exato do valor de cada um dos pedidos, apresentando, neste ato, apenas valor estimativo em face dos ditames legais supra apontados, circunstância que em nada prejudica a prestação jurisdicional no aspecto, "ex vi" do artigo 491, §1º, inciso II, do CPC, autorizador da sentença ilíquida justamente em hipótese tal qual a dos autos.



7.12. Não se diga, ainda, que as circunstâncias vertidas no presente feito, ou mesmo o próprio artigo 840, §1º, da CLT, são equiparáveis àquelas do artigo 852-B, inciso I, do mesmo diploma legal, eis que inegável a menor complexidade das demandas submetidas ao rito sumaríssimo, sendo inviável inferir algum intento, por parte do legislador, em equiparar institutos tão distintos do ponto de vista processual, ainda que dotados de semelhante redação.

7.13. Finalmente, em caso de não acolhimento da pretensão ora posta, o que se admite apenas no plano da eventualidade, desde logo requer seja analisada a questão sob o prisma do controle difuso de constitucionalidade, já que a interpretação rígida do artigo 840, §1º, da CLT ou, ainda, a equiparação do dispositivo legal em referência ao disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT, que implique eventual limitação da condenação ou indeferimento da petição inicial, mormente se reputadas inaplicáveis ao processo trabalhista as exceções do artigo 324, §1º, incisos II e III do CPC, acarreta manifesta colisão entre tal ditame e o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

#### VIII - ISTO POSTO, RECLAMA:

- a) A condenação solidária e ou subsidiária da 2ª reclamada pela condenação sofrida à 1º reclamada, em razão da existência de grupo econômico;
- b) A condenação da reclamada ao pagamento ao autor do adicional de periculosidade e/ou insalubridade, em grau a ser apurado em perícia técnica, durante todo o período contratual trabalhado, considerando os períodos imprescritos, com a integração salarial do adicional, uma vez que o contrato de trabalho está em vigor;
- c) A condenação da reclamada a pagar ao autor adicional de periculosidade do período imprescrito, no valor estimativo de R\$ 72.428,66;
  - 1. Férias acrescidas de 1/3, no valor estimativo de R\$ 8.562,18;
  - 2. 13ºs salários, no valor estimativo de R\$ 4.912,27;
  - 3. FGTS no valor estimativo de R\$ 5.211,41 e, parcelas vencidas; assim como anotar o referido adicional na CTPS do autor;















Total estimativo: R\$ 91.114,52 (noventa e um mil e cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos);

- d) a condenação a título de danos morais e materiais o valor de no valor de R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), nos termos item VI da fundamentação;
- e) A condenação da reclamada aos devidos honorários advocatícios/assistenciais ao patrono do reclamante, não apenas pelo princípio da reparação integral (arts. 389 e 404 do CC c/c art. 8º, §1º da CLT), mas pela aplicação do artigo 133 da Constituição Federal, que reconhece ao nível constitucional a imprescindibilidade do advogado, razão pela qual requer seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação.
- f) Juros e correção monetária, aqueles apurados segundo o preceito do art. 406, do Código Civil.
- g) Retificação e atualização do PPP Perfil profissiográfico previdenciário, com juntada aos autos;

#### IX - ANTE O EXPOSTO, requer:

- A) A notificação da reclamada para, querendo contestar a presente ação, pena de revelia e confissão. Requer, outrossim, notificação da reclamante para que possa comparecer às audiências a serem aprazadas por Vossa Excelência.
- B) O Benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86, por ser pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- C) Requer, que as verbas trabalhistas de trato sucessivo deduzidas na reclamação alcancem as parcelas vencidas de todo o período imprescrito, tendo em vista que o vínculo empregatício já se encerrou.
- D) Por fim, requer a procedência da ação condenando a reclamada nos termos do pedido.



- E) Realização de Perícia Técnica, com base no art. 195 da CLT, indicando a Agência Banco do Brasil (4450), PRAÇA SÃO FRANCISCO, Av. São Francisco, nº 2266 - Cidade Nova - Cep: 68501-690 - Marabá/PA
- F) REQUER A NOTIFICAÇÃO DA GERÊNCIA DA RESPECTIVA AGÊNCIA ACIMA PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA.

#### **X - PROVAS**

10.1. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, o interrogatório do preposto das reclamadas, sob a pena de confissão, a ouvida de testemunhas, a juntada de documentos, inclusive como contraprova, bem como que a reclamada exiba ou junte, na primeira sessão de audiência.

#### XI - VALOR DA CAUSA

11.1. Dá à causa o valor estimado de R\$111.114,52 (cento e onze mil e cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos). Tudo a ser calculado em liquidação de sentença.

Nestes Termos, pede deferimento.

Esteio, 30 de outubro de 2024.

**PITER AFONSO LINDEN** OAB/RS 130.343

**MIRIAN L DE SOUZA** OAB/RS 131.103















